



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744723 - GO(2024/0342317-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ROSBACH**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO - RS049502**
: **VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SC065496**
AGRAVADO : **ATALIBE OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA - GO061332**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE VÍDEO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. TEMPESTIVIDADE E SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL NA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISÃO DO QUANTUM E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato da interposição, do feriado local.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais por divulgação de vídeo ofensivo em redes sociais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido indenizatório.
4. A Corte de origem manteve a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível sanar a ausência de comprovação de feriado local na interposição do recurso especial, diante da Lei n. 14.939/2024 e do art. 1.003, § 6º, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se há violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC e aos arts. 5º, IX e X, da CF, quanto à responsabilidade civil por divulgação do vídeo; (iv) saber se houve má distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, I, do CPC; e (v) saber se é

possível revisar o valor dos danos morais por desproporcionalidade e se houve demonstração específica de dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se imediatamente a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei n. 14.939/2024) para admitir a correção do vício formal de comprovação de feriado local. Precedentes.

7. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

8. A análise de dispositivos constitucionais (arts. 5º, IX e X, da CF) não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

9. A revisão da responsabilidade civil e da distribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

10. A alteração do *quantum* indenizatório somente é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade civil, à distribuição do ônus da prova e à revisão do quantum indenizatório. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia (arts. 1.022 e 489 do CPC). 3. A análise de dispositivos constitucionais é estranha à competência do STJ (art. 102, III, da CF). 4. Consoante jurisprudência deste STJ, a Lei n. 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, tem aplicação imediata e admite a correção de vício formal na comprovação de feriado local, afastando a intempestividade. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.022, 1.029, § 1º, 373, I, 485, § 11, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 186, 187, 188 e 927; CF, arts. 5º, IX e X, e 102, III; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 14.939/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 326.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744723 - GO(2024/0342317-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ROSBACH**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO - RS049502**
: **VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SC065496**
AGRAVADO : **ATALIBE OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA - GO061332**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE VÍDEO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. TEMPESTIVIDADE E SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL NA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DO QUANTUM E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato da interposição, do feriado local.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos morais por divulgação de vídeo ofensivo em redes sociais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido indenizatório.
4. A Corte de origem manteve a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível sanar a ausência de comprovação de feriado local na interposição do recurso especial, diante da Lei n. 14.939/2024 e do art. 1.003, § 6º, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se há violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC e aos arts. 5º, IX e X, da CF, quanto à responsabilidade civil por divulgação do vídeo; (iv) saber se houve má distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, I, do CPC; e (v) saber se é possível revisar o valor dos danos morais por desproporcionalidade e se houve

demonstração específica de dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se imediatamente a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei n. 14.939/2024) para admitir a correção do vício formal de comprovação de feriado local. Precedentes.

7. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

8. A análise de dispositivos constitucionais (arts. 5º, IX e X, da CF) não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

9. A revisão da responsabilidade civil e da distribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

10. A alteração do *quantum* indenizatório somente é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade civil, à distribuição do ônus da prova e à revisão do quantum indenizatório. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia (arts. 1.022 e 489 do CPC). 3. A análise de dispositivos constitucionais é estranha à competência do STJ (art. 102, III, da CF). 4. Consoante jurisprudência deste STJ, a Lei n. 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, tem aplicação imediata e admite a correção de vício formal na comprovação de feriado local, afastando a intempestividade. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.022, 1.029, § 1º, 373, I, 485, § 11, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 186, 187, 188 e 927; CF, arts. 5º, IX e X, e 102, III; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 14.939/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 326.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO ROSBACH contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por intempestividade na interposição.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJGO em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais. O julgado foi assim ementado (fl. 301):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍDEO VEXATÓRIO ENVIADO EM GRUPO DE MENSAGEM E AMPLAMENTE DIVULGADO NA REDE. DANO MORAL – CONFIGURADO. REDUÇÃO – NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL – INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O dano moral indenizável exige a conjugação dos seguintes fatores, independentemente de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva: dano, ilicitude e nexo causal. 2 - A liberdade de expressão, constitucionalmente protegida, não é plena ou absoluta, assim constatado que a postagem do vídeo obteve repercussão de grande monta e ampla na rede social, de modo que se verifica violação à honra e a imagem do autor/apelado, sendo devida a reparação por danos morais. 3 - Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência da Súmula 32 do TJGO. 4 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (Súmula 326 do STJ). Apelação Cível conhecida e improvida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, consignando o tribunal de origem a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como a suficiência da interposição dos aclaratórios para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, 373, I, 1.022, 1.025 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5º, IX e X, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito, a indevida imputação de responsabilidade pela divulgação de vídeo em redes sociais, a violação às regras de distribuição do ônus da prova, a ocorrência de negativa de

prestação jurisdicional e a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastar a condenação ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização, bem como reconhecer a nulidade do julgado por omissão.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da divulgação de vídeo considerado ofensivo à honra do autor, tendo o juízo de primeiro grau julgado procedente o pedido, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que reconheceu a prática de ato ilícito e fixou indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Na origem, o recurso especial não foi admitido ao fundamento de ausência de comprovação, no ato de sua interposição, do feriado de Corpus Christi e do ponto facultativo instituído para o dia 31/5/2024.

Todavia, com a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, passou-se a admitir a correção do vício formal consistente na ausência de comprovação do feriado local, devendo o tribunal determinar a regularização ou desconsiderar o vício quando a informação constar do processo eletrônico.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido da aplicação imediata da nova disciplina aos processos em curso.

No caso em análise, o ponto facultativo foi instituído por ato normativo do Tribunal de origem, regularmente editado, tendo o recorrente posteriormente juntado o Decreto Judiciário n. 2.276/2024. Não há controvérsia quanto à efetiva suspensão do expediente forense nas datas indicadas.

Cuida-se, portanto, de vício formal sanável, inexistindo dúvida objetiva quanto à tempestividade do recurso especial. Afasta-se, assim, o óbice da intempestividade.

Superada a preliminar, passo à análise das demais alegações.

O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo, de maneira fundamentada, pela existência de ato ilícito e pela responsabilidade do recorrente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A mera irresignação com o resultado do julgamento não caracteriza ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

No tocante à alegada violação aos arts. 5º, IX e X, da Constituição Federal, cumpre registrar que a análise de suposta afronta a dispositivos constitucionais não se insere na competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, destacando que o recorrente foi responsável pela filmagem e pela divulgação inicial do vídeo, o qual teve ampla repercussão.

A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de responsabilidade civil e atribuir a terceiros a divulgação do conteúdo, demanda o reexame das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A mesma conclusão se aplica à alegada violação ao art. 373, I, do CPC, pois a revisão da distribuição do ônus da prova, tal como decidida pelo acórdão recorrido, pressupõe nova incursão no acervo fático-probatório, o que não se admite nesta instância extraordinária.

No que se refere à alegada desproporcionalidade do valor da indenização, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, em que a quantia fixada mostra-se compatível com os parâmetros adotados por esta Corte, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.744.723 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0342317-7

Número de Origem:

546391103 54639110320228090044

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ROSBACH

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO - RS049502

VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SC065496

AGRAVADO : ATALIBE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : PEDRO FELIPE CARNEIRO SOUZA - GO061332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

